



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060541-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AKIRA YAMASHITA, é agravada LUCIDALVA FERREIRA TRINDADE YAMASHITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2060541-91.2025.8.26.0000

Ação : Reivindicatória

Agravante: AKIRA YAMASHITA

**Agravada : LUCIDALVA FERREIRA TRINDADE
YAMASHITA**

VOTO nº 51630

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REIVINDICATÓRIA –
DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO
PARA CONSTAR A EXISTÊNCIA DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO
IMÓVEL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DO
ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO NÃO
CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra
decisão de fls. 21 que indeferiu o pedido de emissão de certidão
para constar a existência da ação na matrícula do imóvel.

Sustenta o recorrente, em síntese, que os efeitos da
averbação premonitória podem ser estendidos para resguardar
direitos sobre disputas de bens imóveis além das execuções.
Pondera que o imóvel está sob litígio e para a segurança jurídica
de terceiros e outras situações que possam afetar o direito real do
agravante, é indispensável que conste na matrícula a anotação
desta ação. Insiste na anotação junto à matrícula do imóvel e
pugna pela modificação da decisão recorrida. Requer seja dado
provimento ao recurso, modificando-se a decisão recorrida.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento, uma vez que a questão objeto deste agravo de instrumento não consta das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil.

A detida análise do processado conduz ao não conhecimento do presente recurso, com amparo no artigo 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Com o novo diploma processual civil, advieram mudanças significativas quanto às decisões recorríveis pela estreita via do agravo de instrumento. Neste aspecto, o legislador elencou um rol taxativo de decisões interlocutórias passíveis da interposição do referido recurso.

E o caso que emana dos autos – decisão que indeferiu pedido de emissão de certidão para constar a existência da ação na matrícula do imóvel – não está no rol daquelas deliberações

passíveis de censura por via recursal.

Em uma primeira análise o rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil era tratado como taxativo, sendo mitigado pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos no Recurso Especial nº 1704520, Relatora Nancy Andrighi, DJe 19/12/2018 que fixou a seguinte tese:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão”.

Logo, embora não se ignore que o rol taxativo do artigo 1015 do Código de Processo Civil foi mitigado pelo julgamento acima indicado, não se vislumbra, na espécie, qualquer urgência que excepcionaria a análise das alegações da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte em sede de agravo de instrumento, razão pela qual não conheço do recurso interposto.

Por tais fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator